



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 52/2023

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal de Assis e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a instalação de detectores de metais, nos acessos a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Assis.

Parágrafo Único. O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal, sem exceção, está condicionada à passagem por uma inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade pelos responsáveis do estabelecimento de ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 30 de março de 2023.

GERSON ALVES DE SOUZA
Vereador – PTB

ALEXANDRE COBRA VÊNCIO
Vereador - PDT

FABIO ALEX NUNES
Vereador – PSD

FERNANDO SIRCHIA
Vereador - PDT

JONAS CAMPOS DE LIMA
Vereador – Republicano

LUIZ ANTONIO RAMÃO
Vereador - PSD

VINICIUS GUILHERME SIMILI
Vereador – PDT

VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS
Vereadora – PP





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente **PROJETO DE LEI** tem por finalidade aumentar a segurança e prevenir práticas de violência com o uso de armas brancas e de fogo.

É evidente que a onda de violência nos estabelecimentos de ensino tem sido crescente, onde os professores, funcionários e os próprios alunos são agredidos com instrumentos de ataque como facas e até armas de fogo, entre tantos outros objetos.

Devido a essa alta incongruente do ingresso desses materiais, maus alunos dão seguimento a ações infracionais no interior de estabelecimentos, onde deveriam ser um espaço seguro e eleito do saber. Comprovadamente, fundamentado na experiência em segurança pública, os detectores de metais, reduzem a probabilidade da entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento de tais atos infracionais.

A proposta se desenvolve na direção de tornar obrigatória a inspeção de pertences e a passagem de todos por detectores de metais antes de adentrar o estabelecimento de ensino.

A proposta não fere o princípio da separação dos Poderes, nem retira ou afeta as atribuições e prerrogativas legais do Poder Executivo. Logo, o seu conteúdo legal não viola preceitos constitucionais. Este foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a constitucionalidade de uma Lei de igual teor, conforme segue:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171286-80.2021.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências - Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo - Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores - Ausência de interferência na gestão administrativa - Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade - Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) - Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos - Precedentes Órgão Especial Inconstitucionalidade não configurada - **Ação improcedente.**

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

SALA DAS SESSÕES, 30 de março de 2023.

GERSON ALVES DE SOUZA
Vereador – PTB

ALEXANDRE COBRA VÊNIO
Vereador - PDT

FABIO ALEX NUNES
Vereador – PSD

FERNANDO SIRCHIA
Vereador - PDT

JONAS CAMPOS DE LIMA
Vereador – Republicano

LUIZ ANTONIO RAMÃO
Vereador - PSD

VINICIUS GUILHERME SIMILI
Vereador – PDT

VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS
Vereadora – PP



